



PL. 1.416/2015

**AUTOR:**

Dep. Carlos Henrique

**EMENTA:**

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**COMISSÕES:**

Constituição e Justiça  
Fiscalização Financeira e Orçamentária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



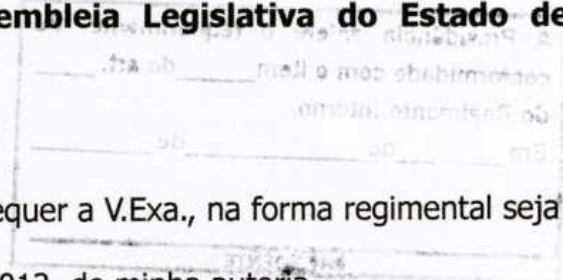
REQUERIMENTO  
ORDINÁRIO Nº  
984/2015

REQUERIMENTO Nº /2015

Publicado no Diário  
do Legislativo em  
17, 04, 15

*Redação*  
154

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:**



O Deputado que este subscreve requer a V.Exa., na forma regimental seja desarquivado o Projeto de Lei de número: 3.623/2012, de minha autoria.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.

  
**Carlos Henrique**  
Deputado

ASS. LEGISLATIVA MG 026660 03/FEV/2015 18:14

Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º Andar – Conjunto 202  
Tel: (31) 2108-5788 – Fax (31) 2108 5787  
E-mail: [dep.carlos.henrique@almg.gov.br](mailto:dep.carlos.henrique@almg.gov.br)

**MAIS DEMOCRACIA MAIS PODER PARA VOCÊ**



Publicado no Diário  
do Legislativo de  
07, 12, 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EX- PROJETO DE LEI Nº 3623/2012 )  
PROJETO DE LEI Nº 1416/2015

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA-, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em seis parcelas mensais consecutivas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 03 de dezembro de 2012

Carlos Henrique  
Deputado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MG 003333 04/DEZ/2012 16:40

**Justificação:**

O Jornal Hoje em Dia trouxe em sua reportagem do dia 01/12 do corrente, matéria intitulando que calote do IPVA passa de R\$ 1 bi em MG, mostrando ainda estatística que 948.030 guias de recolhimento deixaram de ser pagas neste ano, o que representa 15% ( quinze por cento ) do total e que nos últimos três anos, 2,4 milhões de guias do IPVA não foram pagas em Minas Gerais do total de 6,2 milhões de guias.

Primeiramente, em relação a emissão de guias, estas deixaram de ser emitidas e encaminhadas no endereço de cadastro do proprietário de veículos automotores, passando a obrigação para o contribuinte de se dirigir a uma agência bancária da rede credenciada para pagamento do IPVA e, em outra opção, seria o contribuinte emitir as guias no site da Secretaria Estadual da Fazenda. Criou-se duas responsabilidades para o contribuinte que, apesar de ter a obrigação de pagar o tributo deveria por parte da Secretaria de Estado da Fazenda continuar recebendo em, seu endereço as guias – guia única e das parcelas vincendas, principalmente para aqueles contribuintes têm dificuldades de manusear caixas eletrônicos e optam para pagamento na rede bancária ou em casas lotéricas.

Em relação a alteração ora proposta, parcelar o valor do tributo devido em seis parcelas criaria para grande parte dos contribuintes uma facilidade a mais e não alteraria a logística da Secretaria da Fazenda e do DETRAN que somente escalona a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para os contribuinte em dia com o tributo a partir do mês de julho, além da possibilidade real de baixar, em muito a inadimplência.

Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º Andar – Conjunto 202  
Tel: (31) 2108-5788 – Fax (31) 2108 5787  
E-mail: [dep.carlos.henrique@almg.gov.br](mailto:dep.carlos.henrique@almg.gov.br)



LEI 14937, DE 23/12/2003 DE 23/12/2003 (TEXTO ATUALIZADO)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(Vide art. 16 da Lei nº 15.956, de 29/12/2005.)

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

- I para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;
- II para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;
- III para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembarço aduaneiro.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I e III e do § 1º - deste artigo, o recolhimento do IPVA será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

§ 3º - Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito a tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção.

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

I veículo de entidade filantrópica declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;

II veículo de embaixada ou consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.726, de 14/1/2010.)

IV veículo de turista estrangeiro, durante a sua permanência no País, por período nunca superior a um ano, desde que tal veículo não esteja sujeito a registro, matrícula nem licenciamento no Estado;

V veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;

VI veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito por não trafegar em via pública e máquina agrícola ou de terraplenagem;

VII veículo declarado de valor histórico pela Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG;

VIII veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

IX veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X veículo objeto de sorteio promovido por entidade credenciada, na forma prevista em lei, no período entre a data de sua aquisição e a data de sua entrega ao sorteado;

XI veículo adquirido em leilão promovido pelo poder público, no período entre a data de sua apreensão e a data da arrematação;

XII veículo que esteja cedido em comodato à Administração direta do Estado, bem como a autarquia ou fundação pública estadual;

XIII veículo usado cujo proprietário seja comerciante de veículos inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado e o utilize como mercadoria em sua atividade comercial;

XIV embarcação cujo proprietário seja pescador profissional e a utilize em sua atividade pesqueira;

XV aeronave e embarcação com autorização para o transporte público de passageiros ou cargas comprovada mediante registro no órgão



próprio;

XVI locomotiva;

XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.726, de 14/1/2010.)

XVIII - veículo pertencente ou cedido em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater - ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

§ 1º - Na hipótese do inciso VIII, fica o proprietário do veículo desobrigado das penalidades referentes a infrações cometidas durante o período estabelecido no referido dispositivo.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as hipóteses em que seja necessário o reconhecimento da isenção e as formalidades a serem observadas para sua concessão.

§ 3º - Caso os bens a que se referem os incisos V e XVII venham a retornar para credor alienante fiduciário ou para arrendador, estes responderão pela quitação de créditos de IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício em que se verifique o retorno, observada a proporcionalidade prevista no § 2º - do art. 2º -.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 16.304, de 7/8/2006.)

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos III e V, a isenção alcança a propriedade de apenas um veículo.

§ 5º - Na hipótese do inciso V, quando se tratar de veículo gravado com cláusula de reserva de domínio em favor de terceiros, a isenção somente se aplica se o adquirente beneficiário não for proprietário nem estiver na posse de outro veículo alcançado pela isenção, com ou sem cláusula de reserva de domínio.

§ 6º - Na hipótese do inciso VIII do "caput" deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 17.247, de 27/12/2007.)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil.

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Art. 7º - A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§ 1º - Tratando-se de veículo novo, a base de cálculo é o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor.

§ 2º - Tratando-se de veículo usado, para os efeitos de obtenção do valor venal de que trata o *caput*, será observado:

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

I - em relação a veículo rodoviário ou ferroviário, o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;



VIII (vetado).

IX – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para caminhões destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que possua no mínimo quinhentos veículos registrados no Estado destinados exclusivamente a locação, mediante regime especial de tributo concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

§ 1º - Para definição dos veículos citados neste artigo, serão observadas as normas técnicas dos respectivos fabricantes ou, na sua ausência, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º da Lei nº 17.957, de 30/12/2008.)

§ 2º O disposto nos incisos III e IX do caput deste artigo aplica-se também aos veículos destinados a locação que estiverem na posse da pessoa jurídica nele referida em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 17.957, de 30/12/2008.)

Art. 11. O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda escalonará o pagamento do IPVA de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento do IPVA em cota única.

§ 3º - (Vetado)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011, e vetado pelo Governador do Estado.)

Art. 11-A. O crédito tributário relativo ao IPVA de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, nos termos do regulamento.

(Artigo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

I 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do imposto por dia de atraso, quando o pagamento ocorrer dentro de trinta dias contados da data do vencimento;

II 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

Art. 12-A. Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do IPVA com autenticação falsa.

(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

Art. 13. Fica facultado ao alienante comunicar ao órgão onde registrou, matriculou ou licenciou o veículo a transferência de sua propriedade.

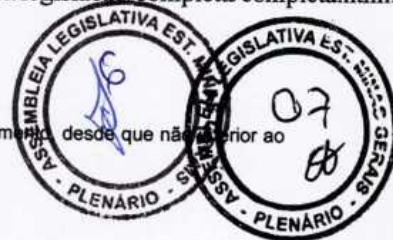
Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.



(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

II - em relação a embarcação e aeronave, o valor venal declarado pelo contribuinte, nos termos do regulamento, desde que não superior ao do respectivo contrato de seguro.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

III - (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

Dispositivo revogado:

"III - em relação a aeronave, peso máximo de decolagem e ano de fabricação."

§ 3º - Para definição do valor venal de veículo usado, quando não constarem no mercado informações sobre sua comercialização no ano-base, serão observados os critérios previstos em regulamento.

§ 4º - Tratando-se de veículo novo ou usado, importado pelo consumidor, para pagamento do IPVA devido no exercício em que se der o seu internamento, será considerado como base de cálculo o valor constante no documento relativo a seu desembarço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos e demais encargos devidos pela importação, inclusive o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, ainda que não recolhidos.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do IPVA os custos financeiros referentes a venda a prazo ou financiada.

§ 6º - Tratando-se de veículo movido exclusivamente a álcool etílico hidratado combustível, a base de cálculo fica reduzida em 30% (trinta por cento).

§ 7º - Em substituição ao disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA, observando-se:

I - em relação a embarcação, potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

II - em relação a aeronave, peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

Art. 8º - Não sendo apresentada a documentação a que se referem os § 1º - e 4º - do art. 7º, ou se nela constarem valores notoriamente inferiores aos de mercado, a base de cálculo será o valor atribuído ao veículo pela autoridade fazendária, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar, no órgão oficial de imprensa do Estado, tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

§ 1º - Na hipótese do § 7º do art. 7º e do caput deste artigo, é assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso em caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação das tabelas.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.957, de 29/12/2005.)

§ 2º - Na hipótese de decisão favorável ao recurso do contribuinte ocorrida após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, fica assegurado ao contribuinte o prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão para o pagamento com os benefícios previstos no art. 11 desta lei.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) exerça atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária;

b) aufera receita bruta com a atividade de locação de veículos que represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento;

c) utilize no mínimo 2.000 (dois mil) veículos registrados no Estado destinados exclusivamente a locação, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento;

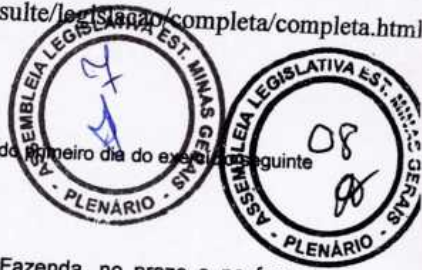
(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 17.957, de 30/12/2008.)

IV 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator e aeronave;

V 2% (dois por cento) para motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo e ciclomotor;

VI 3% (três por cento) para embarcação;

VII 2% (dois por cento) para automóvel, veículo de uso misto e veículo utilitário que possuam autorização para transporte público rodoviário de passageiros comprovada mediante registro no órgão de trânsito na categoria "aluguel";



Art. 16. O contribuinte ou o responsável deverá manter arquivados, pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do imposto.

Art. 16-A. A seguradora ou a instituição financeira informará à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, dados relativos aos contratos de seguro de embarcações ou de aeronaves que tenham por proprietário pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, para os fins do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o infrator a multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por embarcação ou aeronave, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o inciso V do art. 5º.

(Artigo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

Art. 17. Do produto da arrecadação do IPVA, incluídos os acréscimos legais correspondentes, 50% (cinquenta por cento) pertencem ao Estado e 50% (cinquenta por cento), ao Município onde se encontrar registrado, matriculado ou licenciado o veículo.

Parágrafo único. Não estando o veículo sujeito a registro, matrícula ou licenciamento, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto pertencem ao Município mineiro onde se encontrar domiciliado o contribuinte.

Art. 18. Caberá ao Estado efetuar a restituição de importância indevidamente recolhida a título de imposto e acréscimos legais, ficando-lhe assegurado o ressarcimento, pelo Município, do valor a este repassado, na forma do regulamento.

Art. 19. O convênio para fiscalização e aplicação de multas de trânsito firmado entre o poder público estadual e o Município estipulará o percentual devido ao Estado, que não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor das multas arrecadadas.

Art. 20. O Estado promoverá, diretamente ou por meio de concessionária, o leilão de veículo apreendido e não retirado pelo proprietário, e os recursos arrecadados serão destinados na forma estabelecida no art. 328 da Lei Federal nº - 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 21. Ficam revogadas a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, e a Lei nº 14.135, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2003.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

=====  
Data da última atualização: 4/1/2012.



Publicado no Diário  
do Legislativo em  
14, 05, 15

**PROJETO DE LEI Nº 1.416/2015**

**(Ex-Projeto de Lei nº 3.623/2012)**



Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O IPVA será recolhido por meio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em seis parcelas mensais consecutivas.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: O jornal *Hoje em Dia* publicou, na edição do dia 1º/12/2012, matéria dando conta de que a inadimplência relativa ao IPVA passa de R\$1.000.000.000,00 no Estado. A reportagem mostra ainda que 948.030 guias de recolhimento deixaram de ser pagas neste ano, o que representa 15% do total, e que, nos últimos três anos, do total de 6,2 milhões de guias do IPVA, 2,4 milhões não foram pagas em Minas Gerais.





Primeiramente, em relação à emissão de guias, elas deixaram de ser emitidas e encaminhadas no endereço de cadastro do proprietário de veículos automotores, passando o contribuinte a ter de se dirigir a uma agência bancária da rede credenciada para pagamento do IPVA ou, em outra opção, a emitir as guias no *site* da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF. Criaram-se, assim, duas responsabilidades para o contribuinte, que, apesar de ter a obrigação de pagar o tributo, deveria continuar recebendo em seu endereço as guias - a guia única e a guia referente às parcelas vincendas. Tal medida se revela importante, principalmente para aqueles contribuintes que têm dificuldades de utilizar caixas eletrônicos e optam pelo pagamento do imposto na rede bancária ou em casas lotéricas.

A alteração aqui proposta, qual seja parcelar o valor do tributo devido em seis parcelas, criaria para grande parte dos contribuintes uma facilidade a mais e não alteraria a logística da SEF e do Detran-MG, que somente escalona a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para os contribuinte em dia com o tributo a partir do mês de julho, e geraria a possibilidade real de reduzir, em muito, a inadimplência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

